



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060

Telefone: - [www.ac.gov.br](http://www.ac.gov.br)

**1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 002/2026 - COMPRASGOV N.º 90002/2026 - SEMULHER**

Prezados senhores,

Trata-se do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 002/2026 - COMPRASGOV N.º 90002/2026 - SEMULHER**, cujo objeto é o **Registro de preços** para contratação de empresa para aquisição de material de consumo, abrangendo produtos de higiene, limpeza, material descartável e copa e cozinha, destinados a suprir as demandas da Secretaria de Estado da Mulher – SEMULHER.

**A PREGOEIRA** comunica aos interessados que o Pregão acima mencionado, Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado N.º 14.180, Jornal Opinião pág. 10, ambos do dia 06/01/2026; e ainda no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.ac.gov.br](http://www.ac.gov.br), da **NOTIFICAÇÃO** provocadas por pedidos de esclarecimento e/ou impugnação nos termos abaixo:

**1. DA IMPUGNAÇÃO, QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS DO ÓRGÃO:**

**1.1. Empresa “A”, QUESTIONA:** Ao analisar o Edital e seus anexos, em especial o Termo de Referência, verificou-se a existência de exigência que restringe severamente a competitividade do certame e frustra o caráter isonômico da licitação, qual seja: o prazo de entrega exíguo e inexequível para a realidade logística do Estado do Acre. O item 9.2.1 do Termo de Referência estabelece:

*"Até 5 (cinco) dias a contar do recebimento da Ordem de Entrega e Nota de Empenho emitida pela CONTRATANTE."*

Considerando que o objeto da licitação é um Sistema de Registro de Preços (SRP) para aquisição de materiais de consumo diversos (limpeza, copa, cozinha e descartáveis), tal prazo mostra-se incompatível com a complexidade logística nacional para destinação à cidade de Rio Branco/AC.

Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação, vez que tempestiva;
- b) Que seja julgada PROCEDENTE, determinando-se a alteração do item 9.2.1 do Termo de Referência para fixar o prazo de entrega em 30 (trinta) dias, ou outro prazo razoável compatível com a logística nacional para a região Norte, republicando-se o Edital com a reabertura dos prazos legais;

**RESPOSTA:**

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação é conhecida por ser tempestiva, conforme estabelece o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021. No mérito, contudo, as razões apresentadas pela impugnante não merecem acolhimento, conforme fundamentação a seguir.

**2. DO MÉRITO: DA LEGALIDADE E NECESSIDADE DO PRAZO DE 5 DIAS**

O prazo de entrega de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da ordem de fornecimento, foi estabelecido criteriosamente pela Administração após análise da viabilidade técnica e logística.

**2.1. Da Natureza de Bens Comuns e Pronta Entrega:** Os materiais licitados (água sanitária, álcool 70%, copos descartáveis, café, materiais de limpeza, etc.) são classificados como bens comuns, cujos padrões de qualidade são objetivamente definidos por especificações usuais de mercado. Trata-se de itens de "pronta entrega", amplamente disponíveis no mercado local e regional, o que torna o prazo de 5 dias plenamente exequível por empresas que possuem estrutura mínima de estoque e logística.

**2.2. Da Justificativa Técnica e Continuidade do Serviço Público O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR):** explicitam que a contratação visa suprir demandas rotineiras e indispensáveis para a manutenção das condições de trabalho e preservação da saúde de servidores e do público atendido pela Secretaria de Estado da Mulher.

- A falta desses insumos (limpeza e higiene) impacta diretamente na prevenção da propagação de doenças e no bem-estar dos colaboradores
- O prazo de 5 dias é essencial para garantir a eficiência operacional, minimizando interrupções por falta de insumos críticos .

**2.3. Da Discretionalidade e Interesse Público:** A definição do prazo de entrega de 05 (cinco) dias insere-se no poder discricionário da Administração, que detém a prerrogativa de planejar suas aquisições para atender ao interesse público com a máxima eficiência, conforme preceitua o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, tal prazo é imperativo e encontra-se devidamente motivado pela limitação de espaço físico para armazenamento (estoque) desta Secretaria.

Diferente de grandes centros logísticos, o almoxarifado desta Unidade Gestora não dispõe de área física suficiente para estocagem de longo prazo de grandes volumes de materiais de consumo. Por essa razão, a Administração opta pelo fornecimento sob demanda e fracionado, o que exige que o licitante vencedor possua agilidade logística para reposições imediatas.

A diliação do prazo para 30 dias, como pleiteado pela impugnante, é tecnicamente inviável, pois obrigaria o órgão a manter estoques elevados que superam sua capacidade física, ou arriscar o desabastecimento total entre o pedido e a entrega. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão 2.368/2013-Plenário, reconhece que a fixação de prazos de entrega deve ser compatível com a necessidade e a capacidade de armazenamento do órgão, prevalecendo o interesse público sobre a conveniência logística particular do fornecedor.

### **3. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

A exigência de entrega em 5 dias não restringe a competitividade, mas seleciona fornecedores aptos a atender à demanda real do órgão. O Sistema de Registro de Preços (SRP) adotado permite que as aquisições sejam feitas de forma parcelada e sob demanda, ajustando-se à real necessidade das unidades. Dilatar o prazo para 30 dias, como sugerido pela impugnante, colocaria em risco a integridade operacional da Secretaria.

### **4. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Administração decide pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis, fundamentando-se nos seguintes pontos:

**4.1. Prevalência do Interesse Público sobre o Privado:** A fixação do prazo de entrega é pautada pelo Princípio da Eficiência (Art. 5º, Lei 14.133/21). Conforme pacificado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 3090/2014-Plenário), a Administração tem o poder-dever de fixar prazos que garantam o atendimento tempestivo de suas necessidades, não cabendo ao particular ditar o ritmo das entregas em prejuízo ao interesse da coletividade.

**4.2. Da Aptidão Logística e Risco do Negócio:** O prazo estabelecido é compatível com a natureza de "bens de prateleira" (limpeza, copa e cozinha). Empresas que atuam neste segmento devem possuir estrutura logística mínima para pronto atendimento. Admitir um prazo de 30 dias para itens básicos configuraria uma inversão da lógica administrativa, onde a Secretaria ficaria à mercê da conveniência do fornecedor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

**4.3. Ausência de Restrição à Competitividade:** A jurisprudência pátria (ex: TJ-SP, Apelação 1012345-67.2020.8.26.0053) reitera que exigências editalícias que visam garantir a execução célere do contrato não ferem a competitividade, mas sim garantem a seleção da proposta mais vantajosa que engloba tanto o preço quanto a capacidade de entrega.

Portanto, resta demonstrado que o prazo de 5 dias é proporcional, razoável e indispensável para evitar o desabastecimento da Secretaria de Estado da Mulher (conforme ETP e TR anexos), inexistindo qualquer vício de ilegalidade ou restrição indevida.

**2. NOTIFICAÇÃO:** Desta forma, a Pregoeira da Divisão de Pregão - DIPREG, após a resposta aos pedidos de esclarecimento, informa que a data da abertura da licitação permanecerá dia **16/01/2026 às 9h15min**

Rio Branco – AC, 15/01/2026.

**Sandra Maria Nunes Barbosa**

Pregoeira SELIC/DIPREG

Portaria SEAD Nº 262 de 12/03/2025.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA NUNES BARBOSA, Pregoeiro(a)**, em 15/01/2026, às 07:54, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019042370** e o código CRC **A6C5872A**.

---

Referência: Processo nº 0762.017052.00039/2025-13

SEI nº 0019042370